

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.839 , DE 2005 (MENSAGEM Nº 853, DE 2004)

Aprova o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada Edna Macedo

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004.

Para tanto, foi encaminhada a este Poder Legislativo a Mensagem Nº 853, de 2004, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, na forma regimental, elaborou o presente projeto de Decreto Legislativo nº 1.839/2005, com vistas a aprovar o texto do acordo Internacional em epígrafe.

Este projeto de Decreto Legislativo contempla, no parágrafo único do artigo 1º, dispositivo que determina o respeito à Constituição da República de 1988, a qual, no inciso I do artigo 49, estabelece a competência



7B7EC04B14

exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Tratado, na forma do projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

A proposição passará, ainda, pela análise do Plenário, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se, o presente Pacto Internacional, de instrumento que representa importante avanço na cooperação judiciária entre Brasil e Suíça, tornando mais efetiva a atuação dos dois países no que se refere ao combate das mais diferentes formas do crime organizado transnacional.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania importa saber se o projeto de Decreto Legislativo se coaduna com os ditames da Carta Magna brasileira, já que o Supremo Tribunal Federal decidiu que os tratados internacionais são incorporados ao nosso ordenamento jurídico com o *status* de lei ordinária.

Assim, o Tratado ora em debate deve, pois, adequar-se formal e materialmente à Constituição Federal, sob pena de incorrer em inaceitável inconstitucionalidade.

Formalmente, não há óbices que maculam a constitucionalidade do projeto, uma vez que constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros, conforme inteligência que se



extrai do artigo 21, inciso I, da Constituição Federal. Daí decorre sua competência para celebrar tratados, atribuição a ser privativamente exercida pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 49, I e 84, inciso VIII do Texto Constitucional.

Materialmente, o Acordo assinado pelo Governo Brasileiro encontra-se longe de afrontar a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, I, V e IX, CF/88), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Hodiernamente, com o advento da globalização, um dos maiores desafios para os Estados constitui o combate aos crimes transnacionais. As ações delituosas assumiram novas formas que transcendem os limites territoriais de um país. As fronteiras físicas entre os Estados deixaram de ser barreiras efetivas contra a prática de crimes.

Assim, a efetiva prevenção e a persecução de crimes transnacionais requer, antes de mais nada, o esforço conjunto das nações. A repressão uniforme e a cooperação internacional, estabelecendo instrumentos de fiscalização e intercâmbio de informações são ações imprescindíveis, sem as quais o combate à moderna criminalidade é praticamente impossível.

Para tanto, o Brasil tem procurado celebrar acordos internacionais com diversos países cujo fim precípua é estabelecer assistência judiciária mútua em matéria penal. Assim, nesse diapasão, foi celebrado o presente instrumento internacional de cooperação jurídica em matéria penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça.

O acordo em questão é importante instrumento que proporcionará agilidade e flexibilidade a diversas ações referentes à investigação, à persecução penal e à repressão de delitos, abrangendo os seguintes procedimentos: tomada de depoimentos ou outras declarações; entrega de documentos, registros e elementos de prova, inclusive os de natureza administrativa, bancária, financeira, comercial e societária; restituição de bens e



valores; troca de informações; busca pessoal e domiciliar; busca, apreensão, seqüestro e confisco de produtos de delito; intimação de atos processuais; transferência temporária de pessoas detidas para fins de audiência ou acareação; quaisquer outras medidas de cooperação compatíveis com os objetivos do tratado e que sejam aceitáveis pelos Estados contratantes.

Cumpra ressaltar que o Tratado além de se coadunar com a moderna tendência mundial de combate ao crime organizado não fere de modo algum o ordenamento jurídico nacional. O texto procura resguardar não só a soberania nacional mas também a segurança, a ordem pública, os direitos humanos, o princípio da igualdade, o devido processo legal e outros interesses essenciais do Estado.

Vale lembrar que o Tratado, com o intuito de agilizar a cooperação, estabelece o sistema de Autoridades Centrais por intermédio das quais serão apresentados e recebidos os pedidos de cooperação jurídica. No caso em tela, as Autoridades Centrais são, para o Brasil, a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, e, para a Suíça, o Departamento Federal da Justiça do Ministério Federal de Justiça e Polícia.

Destarte, nota-se que o presente Tratado é oportuno, conveniente e viável, harmoniza-se não só diante dos princípios de ordem internacional mas também com os pilares do ordenamento jurídico interno. Portanto, o acordo internacional deve ser ratificado pelo Congresso Nacional por intermédio do decreto legislativo que o aprova e o integra ao direito pátrio.

Assim sendo, por considerar que o projeto em exame, além de meritório, respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, voto pela aprovação do Decreto Legislativo nº 1.839 de 2005.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Edna Macedo
Relatora

ArquivoTempV.doc



7B7EC04B14